



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO  
PROCURADORES

**PARECER n. 00025/2024/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU**

**NUP: 00765.000094/2024-51**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

**EMENTA:**

I - Recursos Hídricos. Constitucional. Administrativo. Bens públicos.

II - Consulta.

III - Divergência entre o posicionamento da ANA e do Estado do Rio Grande do Sul por meio de sua Procuradoria. Entendimento não questionado por nenhum outro Estado da Federação.

IV - Interpretação do art. 26, I, da CF, parte final. Dominialidade federal dos recursos hídricos em depósito decorrentes de obras hidráulicas realizadas pela União. O simples fato da União executar ou participar da execução de uma obra localizada em rio de domínio estadual não seria suficiente para alterar a sua dominialidade e a competência do respectivo Estado para sua gestão.

V - Aproveitamento de potencial de energia hidráulica em rio de domínio dos Estados também não altera a titularidade do recurso hídrico e a competência estadual para sua gestão.

**I - Relatório**

1. Trata-se de consulta formulada pela SRE, conforme COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 46/2024/SRE, nos termos a seguir:

Nesse sentido, considerando que quaisquer alterações no entendimento vigente na ANA extrapolam o território do Estado do Rio Grande do Sul, envolvendo outras Unidades da Federação e englobando a totalidade de aproveitamentos hidrelétricos e de barragens e demais obras hidráulicas construídas pela União, independente do domínio do curso d'água onde se encontram, e que compreende tanto a outorga de direito de uso dos recursos hídricos quanto a outorga de obras em cursos d'água de domínio dos estados e a responsabilidade pela fiscalização da sua segurança nos termos da Lei nº 14.066/2020, encaminha-se consulta à PFA/ANA, para análise jurídica da abrangência do conceito de Obras da União, conforme prevista na CFRB, com fulcro nas seguintes questões, tendo em vista o Parecer nº 20.349/23 da PGE/RS:

- a competência para outorga de aproveitamentos hidrelétricos em rios de domínio estadual;
- b) a competência para outorga de barragens e demais obras hidráulicas em rios de domínio estadual;
- c) a competência para outorga de usos múltiplos em reservatórios decorrentes de aproveitamentos hidrelétricos em rios de domínio estadual.

2. Constam do Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 46/2024/SRE (doc. 02500.007899/2024-61)
- PARECER Nº 20.349/23 da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RS;
- Nota Técnica Conjunta nº 1/2015/SPR/SPR/SRE (doc. 00000.035764/2015-19)
- Nota Técnica nº 32/2015/SPR (doc. 00000.041061/2015-11)
- OFÍCIO Nº 236924/2023/SCA - RS/CEA - RS/SRE - RS do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

3. É o relatório. Segue a análise.

**II - Fundamentação**

4. Esclarece a SRE na COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 46/2024/SRE o posicionamento da ANA não questionado por nenhum outro Estado da Federação:

Por meio da Nota Técnica Conjunta nº 1/2015 (Documento nº 00000.035764/2015-19, anexo), a Superintendência de Planejamento de Recursos Hídricos (SPR) e a Superintendência de Regulação (SRE) da ANA estabeleceram critério técnico para entendimento do domínio de águas em depósito em reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos localizados em rios de domínio estadual. Nesse sentido, foi concluído que aproveitamentos hidrelétricos em rios de domínio estadual são considerados de domínio do estado, incluídas as águas em depósito destes, mesmo que tenha havido ou haja participação societária de empresa da União na exploração dos serviços de geração hidrelétrica. Por outro lado, são consideradas águas de domínio da União, apenas as depositadas nos respectivos reservatórios dos aproveitamentos hidrelétricos em rios de domínio da União. Em complemento, a Nota Técnica nº 32/2015/SPR (Documento nº 00000.041061/2015-11, anexo), ilustrou o impacto da proposta elencando

os reservatórios cujo domínio deveria ser alterado para estadual, objeto desse entendimento ao longo do território nacional, alteração essa registrada por meio da Comunicação Interna nº 02/2016/SPR (Documento nº 0000.000213/2016-15, anexo).

O entendimento vigente na ANA é que a outorga da obra hidráulica em si, caso essa interferência esteja implantada em um rio de domínio estadual, mesmo sendo obra da União, é da competência do respectivo Estado, pelo fato deste curso d'água ser um bem do Estado – Inciso I do Art. 26 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Já as águas em depósito que resultam desta obra hidráulica, caso essa interferência seja decorrente de obra da União, são de domínio da União, como dispõe o mesmo Inciso I do Artigo 26 da CRFB. É o caso das águas em depósito em inúmeras barragens construídas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em rios de domínio estadual no Semiárido brasileiro (rios Jaguaribe, Banabuiú, Paraíba, Capibaribe etc.), e da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF) em afluentes do Rio São Francisco. As outorgas destas barragens são da alçada dos órgãos gestores daqueles Estados; já as outorgas de usos da água nos reservatórios formados por estas barragens, por serem águas em depósito decorrentes de obras da União, são da alçada da ANA. Quando o rio é de domínio da União (exemplos são os rios Piancó-Piranhas-Açu, Moxotó, Mundaú, Vaza-Barris etc.), tanto a outorga da barragem, quanto a outorga dos usos associados às águas em depósito, são da alçada da ANA. Destaca-se, por fim, que o mesmo entendimento é adotado pela Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), Art. 5º da Lei nº 12.234 de 2010 alterada pela Lei nº 14.066 de 2020, com a responsabilidade pela fiscalização da segurança das barragens construídas pela União em rios estaduais sendo atribuída aos órgãos gestores de recursos hídricos dos respectivos Estados.

5. Informa a SRE, por outro lado, que o Estado do Rio Grande do Sul assim entende (COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 46/2024/SRE):

O Estado do Rio Grande do Sul, entretanto, por meio da Diretoria de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (DRH/SEMA), não concorda com esse entendimento. Em 28 de dezembro de 2023, por meio do Sistema Federal de Regulação de Usos (REGLA), a ANA recebeu demanda específica de usuário de recursos hídricos, visando a regularizar captação referente ao empreendimento "PARTE DA INVERNADA Nº 40", situado no município de Campinas do Sul/RS, localizada no reservatório da Usina Hidrelétrica (UHE) Passo Fundo, estado do Rio Grande do Sul, no rio homônimo, de domínio estadual. Tal demanda de regularização de uso não foi atendida pelo órgão gestor estadual do Rio Grande do Sul, a SEMA, tendo o usuário sido orientado a solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos junto à ANA, divergindo da classificação de domínio efetuada pela Agência.

Cumpre destacar que o único estado em que houve tal negativa até o momento foi o Rio Grande do Sul. De modo a referenciar o seu entendimento, a Procuradoria do Estado emitiu parecer divergindo do entendimento da ANA, Parecer nº 20.349/23 (NUP 00100.000289/2022-52 e PROA 22/0500-0002207-8, em anexo a esta Comunicação Interna) e considerando que, em se tratando de aproveitamento de potencial hidráulico, tanto a outorga do barramento quanto dos usos dos recursos hídricos em depósito, seriam de responsabilidade da União. Em suma, o parecer do jurídico do Estado apresentou as seguintes conclusões:

- “1. Compete à União a outorga das obras em barramentos do curso hidráulico de dominialidade estadual, para usos múltiplos decorrentes de obras classificadas como "obras da União", nos termos do art. 26, I, parte final, da Constituição Federal, sendo necessário revisar parcialmente o Parecer nº 19.866/23, neste ponto.
2. Conforme conclusões do Parecer nº 19.866/23, no caso de curso d'água reservado (por barragem) para geração de energia elétrica, a competência para outorga da obra também é da União, mesmo quando o empreendimento esteja situado em rio de domínio estadual, pois a obra é necessária para a exploração do potencial de energia hidráulica, que é um bem da União, nos termos do art. 20, VIII, da Constituição Federal.
3. Ainda com amparo no art. 26, I, parte final, da Constituição Federal, a União - na condição de titular do domínio das águas em depósito decorrentes de barramentos considerados como "obras da União" - é a autoridade competente para outorgar o uso destes recursos hídricos.
4. A outorga de usos concorrentes à geração de energia elétrica, em barragens da União, também é de competência deste ente da Federação, pois somente a União tem condição de avaliar a viabilidade desta outorga, de modo integrado e compatível com a outorga para a geração de energia elétrica.
5. No caso concreto da Barragem Santa Bárbara, tanto a outorga quanto a fiscalização competem à União, pois se trata de "obra da União".
6. No caso de outorga de recursos hídricos para exploração energética, a competência também é da União, conforme conclusões do Parecer nº 19.866/23. Não obstante, a ANA, antes de analisar o pedido de declaração de disponibilidade hídrica em rio estadual, deve atuar em articulação com o Estado.”

6. Esclarece, ainda, a SRE, o impacto do entendimento do Estado do Rio Grande do Sul:

Cabe citar que, caso o entendimento do Estado do Rio Grande do Sul seja válido, haverá impactos sobre a regulação de recursos hídricos no âmbito da ANA e dos estados. No tocante aos aproveitamentos hidrelétricos, não importando a sua magnitude, seja Central Geradora Hidrelétrica (CGH), Pequena Central Hidrelétrica (PCH) ou Usina Hidrelétrica (UHE), toda a regularização seria de responsabilidade da União, em todo o território nacional. Consequentemente, ensejaria a análise do pedido de regularização e emissão de atos competentes pela ANA, independentemente do domínio do corpo hidráulico. Isso envolveria um total de cerca de 967 aproveitamentos hidrelétricos em operação, sendo que destes, atualmente 203 são classificados como de domínio da União pelo entendimento em vigor na ANA, considerando os dados da versão mais atual da base de massas d'água de referência da ANA1. Esta conta não considera os aproveitamentos hidrelétricos do território nacional que ainda se encontram em fases anteriores (inventário hidrelétrico, estudos de viabilidade, projeto básico, projeto executivo ou implantação) e que recarriam, sem exceção, à regulação da ANA, a prosperar o entendimento da Procuradoria Estadual.

Some-se a isso a dificuldade técnica em compatibilizar a autorização, por parte da União, da implantação de uma obra hidráulica/barragem/aproveitamento hidrelétrico com as inúmeras outorgas de direito de uso de recursos hídricos geridas pelo Estado naquele manancial de domínio estadual, aumentando risco de conflitos entre usuários localizados no mesmo curso d'água, mas regulados por entes distintos.

Adiciona-se a isso a questão relativa a obras de transposição hidráulica, a exemplo de eclusas e transposições de nível, que, embora em menor número do que o montante de aproveitamentos hidrelétricos, o entendimento do estado do Rio Grande do Sul também diverge da ANA. Cita-se, como exemplo desse caso, a solicitação de outorgas das estruturas de Fandango e Anel de Dom Marco no Rio Taquari (Documento Próton nº 02500.066726/2023-02, anexo), de domínio do Estado do Rio Grande do Sul, efetuada à SEMA pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), e posteriormente encaminhada pelo Estado à ANA, por entender, à luz do referido Parecer da PGE/RS supracitado, de que compete à União a outorga de barramentos e demais obras hidráulicas em curso hídrico de dominialidade estadual, classificadas como obras da União. Caso esse entendimento prospere, todos os reservatórios do país construídos com recursos da União teriam sua regulação de recursos hídricos e, consequentemente, também a responsabilidade pela fiscalização da sua segurança de barragens, sob a alcada da ANA. Nesse cenário, considerando somente açudes construídos diretamente pelo DNOCS, obtém-se um total de 328; pela CODEVASF, são 330, conforme dados disponíveis nos sítios eletrônicos das respectivas instituições.

7. Como se pode perceber, o entendimento da SRE/ANA é que somente águas em depósito que resultem de obra hidráulica da União é que seriam de seu domínio, nos termos do art. 26, I da CF, a exemplo de inúmeros barramentos construídos pelo antigo DNOCS ou pela CODEVASF. Ou seja, o reservatório de água em si é que deve ser decorrente da realização de uma obra da União.

8. O Estado do Rio Grande do Sul, por outro lado, apresenta entendimento de que o art. 26, I, da CF, em sua parte final, não só abarcaria as águas em depósito decorrentes de obra da União, e sim a realização de qualquer obra que a União seja parte, ainda que o rio seja de domínio estadual. Argumenta para tanto, dentre outros, que os potenciais de energia hidráulica seriam bens da União, conforme art. 20, VIII da CF, o que atrairia a competência federal mesmo que localizado em rio estadual.

9. Nos parece equivocado o entendimento do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de sua Procuradoria. Vejamos então.

10. A dominialidade dos recursos hídricos encontra-se definida na Constituição entre União e Estados:

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

(...)

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

11. De tais dispositivos constitucionais, podemos concluir que são de domínio da União dos lagos, rios e quaisquer correntes de água (art. 20, III):

- em terrenos de seu domínio
- que banhem mais de um Estado;
- que sirvam de limites com outros países;
- que se estendam a território estrangeiro;
- que provenham de território estrangeiro;
- de terrenos marginais;
- de praias fluviais.

12. Ademais, são também da União os recursos hídricos decorrentes de obras da União, na forma da lei (art. 26, I), ou que a ela pertencessem quando da promulgação da Constituição ou que lhe vierem a ser atribuídos (art. 20, I).

13. A dominialidade dos Estados, por exceção, resta configurada com relação aos recursos hídricos que não se enquadrem como da União.

14. Cabe ressaltar que a dominialidade dos potenciais de energia hidráulica não segue o domínio do corpo hídrico, sendo sempre um bem da União (CF):

Art. 20. São bens da União:

(...)

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

15. A questão da dominialidade dos recursos hídricos impacta diretamente nas competências para a sua gestão, estabelecidas na Lei nº 9.433/1997, especialmente para a outorga e fiscalização. Transcreve-se:

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de

competência:

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental. (grifo nosso)

16. Conforme Lei nº 12.334/2010, a competência para a outorga impacta também na competência para a fiscalização da segurança da respectiva barragem:

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorga o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

II - à entidade que concede, autoriza ou registra o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

III - à entidade que regula e fiscaliza as atividades minerárias, para fins de disposição de rejeitos, observado o disposto no inciso V do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

IV - à entidade que concede a licença ambiental, para fins de disposição de resíduos industriais; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

V - à entidade que regula, licencia e fiscaliza a produção e o uso da energia nuclear, quando se tratar de disposição de rejeitos de minérios nucleares. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

17. Em momento algum a CF, ao estabelecer ao final do art. 26, I, que "ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União", parece corroborar entendimento de que qualquer obra com participação da União a ser realizada em rio de domínio dos Estados alteraria a dominialidade do bem e respectiva competência para sua gestão. No limite, é isso que o entendimento do Estado do Rio Grande do Sul por meio de sua Procuradoria acaba por configurar.

18. O entendimento técnico da ANA — não constestado por nenhum outro Estado da Federação — de que a parte final do art. 26, I, da CF apenas teria atribuído à dominialidade da União os recursos hídricos em depósito decorrentes de obras hidráulicas realizadas pela União, isto é, a existência do reservatório de água em si é que deve ser consequência de uma obra da União. O simples fato da União executar ou participar da execução de uma obra localizada em rio de domínio estadual, com isso, não seria suficiente para alterar a sua dominialidade e a competência do respectivo Estado para sua gestão.

19. Também não altera tal titularidade e competência o fato da obra em questão ser eventualmente relativa ao aproveitamento do potencial hidráulico, pois, se assim o fosse, o tipo de empreendimento deveria ser elencado como requisito para a definição do órgão competente para a gestão do recurso hídrico, excluindo do seu âmbito a competência estadual, o que a Lei nº 9.433/1997 não fez.

20. Veja-se que a Constituição, ao atribuir os potenciais de energia hidráulica como bens da União (art. 20, VIII, da CF), não os trouxe como fundamento para excluir a dominialidade do respectivo recurso hídrico dos Estados, caso assim configurada. Ou seja, a dominialidade estadual de um rio, com a consequente competência para realizar a sua gestão, em nada é alterada pelo fato de nele existirem potenciais de energia hidráulica, estejam ou não sendo aproveitados.

21. Na realidade, no caso dos potenciais de energia hidráulica temos dois bens públicos em sobreposição, o potencial de energia hidráulica (bem da União) e os recursos hídricos (bem da União ou dos Estados). Ressalte-se que no caso da União, duas diferentes Agências cuidam da gestão de cada um dos bens, a ANEEL e a ANA. Já quando o potencial de energia hidráulica localiza-se num rio de domínio estadual, a gestão passa a ser ANEEL e do respectivo órgão estadual de recursos hídricos.

22. Nesse sentido, a Lei nº 9.984/2000, ao regular a chamada declaração de reserva de disponibilidade hídrica (DNRH) como prévia para a concessão ou autorização do uso de potencial de energia hidráulica, indica expressamente serem os Estados os competentes quando o domínio dos recursos hídricos não for da União. Transcreve-se:

Art. 7º A concessão ou a autorização de uso de potencial de energia hidráulica e a construção de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União serão precedidas de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será requerida: (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)

I - pela Agência Nacional de Energia Elétrica, para aproveitamentos de potenciais hidráulicos; (Incluído pela Lei nº 13.081, de 2015)

II - pelo Ministério dos Transportes, por meio do órgão responsável pela gestão hidroviária, quando se tratar da construção e operação direta de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis; (Incluído pela Lei nº 13.081, de 2015)

III - pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, quando se tratar de concessão, inclusive na modalidade patrocinada ou administrativa, da construção seguida da exploração de serviços de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis. (Incluído pela Lei nº 13.081, de 2015)

§ 2º Quando o corpo de água for de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva unidade gestora de recursos hídricos. (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente pelo respectivo poder outorgante em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou que for responsável pela construção e operação de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis. (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)

§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no [art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. \(Incluído pela Lei nº 13.081, de 2015\)](#) (grifo nosso)

23. Ora, caso prevalecesse o entendimento do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de sua Procuradoria, todas as DRDHs deveriam ser emitidas pela ANA ainda que o rio fosse de domínio dos Estados, em clara contradição com o que estabelece a Lei nº 9.984/2000 e todo o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos estabelecido pela Lei nº 9.433/1997, além da violação à competência dos Estados em gerir os seus próprios bens definidos constitucionalmente.

24. Além disso, veja-se que a Lei nº 9.433/1997 ao estabelecer o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos como casos sujeitos à outorga do direito de uso de recursos hídricos não o fez como ato de competência apenas para a ANA e sim de todos os órgãos gestores integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos hídricos:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água. (grifo nosso)

25. Cabe ressaltar, ademais, que a outorga do direito de uso de recursos hídricos, emitida pelo órgão gestor competente, seja a ANA (dominialidade da União), seja do respectivo órgão estadual integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos hídricos (dominilidade dos Estados), é apenas um requisito para a concessão ou autorização para a exploração do potencial de energia hidráulica, como resta claro de todos os procedimentos estabelecidos pela ANEEL em suas normas.

26. Nessa linha, constata-se que o entendimento exposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, por meio de sua Procuradoria, no limite, exclui da competência do Estado a gestão sobre os seus próprios bens assim definidos pela Constituição, violando as normas que pretende observar. Implica também desconhecimento de como o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos estabelecido pela Lei nº 9.433/1997 efetivamente funciona, afastando do próprio Estado a possibilidade de realizar uma adequada gestão dos recursos hídricos de sua titularidade. Ademais, não leva em conta as normas e procedimentos relativos ao aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, pois todos os demais Estados mantêm a gestão sobre os recursos hídricos de sua dominialidade, ainda que um potencial de energia nele localizado que venha a ser utilizado.

27. Por fim, reiteramos que o art. 26, I, da CF, em sua parte final, não deve ser interpretado com a extensão pretendida pelo Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de violação da própria Constituição, pois implicaria retirar do domínio dos Estados bens de sua titularidade, passando-os para a União, sem ter sido esta a interpretação dada desde a promulgação da Carta.

28. Outrossim, caso a existência de potenciais de energia hidráulica em rios de domínio estadual fosse suficiente para alteração da titularidade e gestão dos recursos hídricos, a Constituição deveria ter sido nesse sentido expressa. Pelo contrário, os artigos 20 e 26 foram claros em prever a possibilidade de potenciais de energia hidrelétrica em rios de domínio estaduais.

### **III - Conclusão**

ANTE O EXPOSTO, caso acolhido o presente Parecer, sugiro a devolução do Processo à SRE, em resposta à consulta formulada. Permanecendo o impasse, orientamos avaliar as melhores medidas políticas, e eventualmente jurídicas, para uma pronta solução da controvérsia.

À consideração superior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2024.

MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL  
Procuradora Federal



Documento assinado eletronicamente por MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1412037842 e chave de acesso dcc68a2d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-02-2024 18:08. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---